



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12/11/14 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 4534.989.14-0
REPRESENTANTE: Américo Augusto Silvestre Júnior
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Matão
ASSUNTO: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial n.º 57/14, certame processado pela Prefeitura de Matão com o propósito de adquirir *"veículos, máquinas e equipamentos de fabricação nacional, finamizáveis junto ao BNDES/FINAME/CEF-PROVIAS"*.
ADVOGADOS: Marcelo de Araujo Generoso (OABSP n.º 307.753) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP n.º 109.013)

RELATÓRIO

Américo Augusto Silvestre Júnior, empresário, com Cédula de Identidade n.º 2.298.995-SSP/SP e título eleitoral n.º 8358210001-08, impugnou os termos do edital do Pregão Presencial n.º 57/14, certame processado pela Prefeitura de Matão com o propósito de adquirir *"veículos, máquinas e equipamentos de fabricação nacional, finamizáveis junto ao BNDES/FINAME/CEF-PROVIAS"*.

Reproduzindo os princípios do Direito Administrativo e os dispositivos legais de regência, afirmou que a descrição do objeto afasta indevidamente da disputa a oferta de bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

não credenciados junto ao BNDES, denotando privilégio para fabricantes, em detrimento de concessionárias.

De outra parte, sustentou a necessidade de divisão do objeto, tendo em vista a diversidade dos produtos, em cumprimento ao disposto no §1º, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

Na sessão de 1º de outubro do corrente, este E. Plenário concedeu medida liminar para efeito de ordenar a paralisação do certame, determinando o processamento da matéria no rito do Exame Prévio de Edital.

Em resposta, a Administração, regularmente representada, apresentou justificativas e documentos, sustentando a regularidade das condições de participação estabelecidas no instrumento.

Nesse sentido, afastou a criticada aglutinação do objeto e restritividade do certame ao realçar a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item e a descrição dos bens segundo as diretrizes e condições do BNDES.

Esclareceu que os códigos utilizados pelo edital são meramente referenciais e qualquer empresa interessada que possua produtos com as mesmas especificações poderá disputar a licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, alegou que o memorial descritivo contempla informações suficientes para elaboração das propostas.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela procedência.

No mesmo sentido, MPC e SDG convergiram opiniões no sentido da procedência parcial da representação.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Em companhia das manifestações unânimes dos órgãos de instrução, entendo igualmente que a especificação de veículos, máquinas e equipamentos, no âmbito de conhecido programa do governo federal "PROVIAS", não encontra expressa autorização legal (cf. TC-000697/008/11, E. Tribunal Pleno, sessão de 27 de julho de 2011, relator eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi; 561.989.12-0, E. Tribunal Pleno, sessão de 13/06/12, relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, dentre outros).

Deverá a representada, portanto, redefinir o objeto, de modo que a compra não fique reduzida aos bens previamente credenciados pelo BNDES, sem prejuízo de atentar para a Deliberação contida no TC-011611/026/10¹, a qual proíbe a inclusão, no edital, de requisitos não previstos em lei ou que, de qualquer forma, restrinjam a oferta de produtos importados.

Os demais aspectos impugnados realmente são improcedentes, já que a licitação está sendo processada pelo critério de julgamento de menor preço por item e há informações suficientes a respeito dos veículos, máquinas e equipamentos, sem prejuízo do cabimento de eventuais pedidos de esclarecimentos, se for o caso.

¹ DOE de 11/06/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ante o exposto, acolho as conclusões dos órgãos de instrução e **VOTO pela procedência parcial do pedido** formulado por Américo Augusto Silvestre Júnior, devendo a Prefeitura de Matão retificar o edital, de modo que a compra não fique reduzida aos bens previamente credenciados pelo BNDES, sem prejuízo de atentar para a Deliberação contida no TC-011611/026/10 (DOE de 11/06/10).

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Matão, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n.º 57/14, incorpore as retificações aqui determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à fiscalização competente para eventuais anotações.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO